

Brasília, 25 / 11 / 2008

Silvio Siqueira Barbosa  
Mat. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 130



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10660.004835/2002-99  
**Recurso n°** 139.396 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-81.183  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** UNIÃO COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SUL DE MINAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. LEI Nº 9.363/96. GLOSA PROCEDENTE.**

Os direitos à apuração, ao aproveitamento e transferência do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96 - que devem ser interpretados nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance (cf. art. 111, inciso I, do CTN) - pertencem exclusivamente às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e às *trading companies*, bem como às suas filiais, como um incentivo às exportações, mediante a desoneração e recuperação do valor do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de produtos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) agregados no processo produtivo dos bens destinados à exportação. Por não se inserirem na conceituação legal dessas empresas ou de filial destas, as Cooperativas não fazem jus ao crédito presumido ou à sua transferência, legalmente outorgados com exclusividade àquelas empresas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10660.004835/2002-99  
Acórdão n.º 201-81.183

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
Santo Sérgio Barbosa Mat. Supl. 91745

CC02/C01  
Fls. 131

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Walber José da Silva apresentará declaração de voto. A Conselheira Josefa Maria Coelho Marques acompanhou o Relator pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC 10264.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça*  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 11, 2008
558 Mat. Sica 91743

CC02/C01 Fls. 132
----------------------

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/122, redistribuído cf. fls. 126) contra o Acórdão DRJ/JFA n° 09-15.728, de 07/03/2007, constante de fls. 101/106, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 66/75, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Varginha - MG de fls. 62/63, que, por sua vez, indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido (Portaria MF n° 38/97) de fls. 01/05, através do qual a ora recorrente pretendia o ressarcimento do IPI no valor de R\$ 322.054,00, conforme demonstrado às fls. 02/58.

Ao explicitar os motivos da glosa do crédito, a d. Fiscalização esclarece que:

*"Na presente peça processual pleiteia-se o ressarcimento da PIS e da COFINS, incidentes sobre as compras das correspondentes matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem supostamente utilizados na fabricação de produtos exportados do 1º ao 4º Trimestres do ano-calendário de 2000, conforme o regime instituído pela Lei n° 9.363, de 16/12/1996.*

*Sobre o assunto, a referida lei estabelece em seu artigo 1º:*

*'Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n°s 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.' (O destaque não existe no original)*

*A Pessoa Jurídica, que solicita o presente benefício fiscal, foi constituída na forma de cooperativa de produtores rurais, não sendo contribuinte do IPI, porque não pratica atos que constituam o fato gerador deste imposto, conforme definido pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*Assim sendo, não há como identificar matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, se tal operação não existe na forma definida pela norma legal.*

*Segundo o mesmo entendimento e no sentido de dirimir dúvidas, o art 17, § 1º da IN SRF n° 313/03 e o art. 17, § 1º da IN SRF n° 419/04 esclareceram que não integra a receita de exportação o valor resultante das vendas para o exterior ou para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação de produtos não tributados (NT).*

*Sou*

*Salv*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
SIM: 583 Mat: Siap nº 1745

*O presente processo, em sua página de nº 02, descreve como produto 'fabricado' o café cru não descafeinado em grão arábica, classificação fiscal 09.01.11.10, que é definido como produto não tributado.*

*Considerando os fatos acima descritos, opino pelo indeferimento do crédito pleiteado, em sua totalidade, haja vista que, segundo meu entendimento, a presente solicitação não possui amparo legal na legislação que regulamenta o assunto.*

*Auditor Fiscal da Receita Federal Mat. 16791 Dalton Silva Goulart de Carvalho."*

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 101/106, da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 66/75, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000*

**CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.**

*O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).*

*Solicitação Indeferida".*

Nas razões de recurso voluntário (fls. 109/122) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r decisão recorrida, repisando os argumentos já repelidos, tendo em vista que: a) o fato de um produto estar afastado do campo de incidência do IPI, por ser não tributável (NT), não faz dele um produto não industrializado, faz dele, sim, um produto industrializado não tributado pelo IPI; e tal produto, para sua obtenção, poderá ou não ser constituído de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que tenham sofrido a incidência das contribuições no momento de sua aquisição; b) referindo-se a lei a "mercadorias", foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias"; c) a Lei nº 9.363/96 não fez a restrição sustentada pelo Fisco nesta lide administrativa, portanto, é obrigação do ente administrativo guardar respeito ao princípio constitucional da legalidade, respeitando a lei e agindo dentro dos seus limites.

É o Relatório.

*dan*

*redy*

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece provimento.

De fato, expressamente dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 13/12/96 (DOU de 17/12/1996), que:

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (O percentual referido neste parágrafo fica alterado para 4,04%, por força da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/12/2002).*

*§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.*

*§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.*

*Relator*

*[Assinatura]*

*§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.*

*§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.*

*§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."*

Dos preceitos expostos, não resta dúvida que o crédito presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363/96, foi outorgado exclusivamente às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e às empresas comerciais exportadoras (*trading companies* - cf. art. 1º e parágrafo único), como um incentivo às exportações, através da desoneração e recuperação do valor do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de produtos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) agregados no processo produtivo dos bens destinados à exportação.

Dos mesmos preceitos verifica-se que, não obstante autorizasse que a apuração dos referidos créditos presumidos pudesse se fazer de forma centralizada (no caso de empresas com mais de um estabelecimento produtor exportador - cf. § 2º do art. 2º da Lei nº 9.363/96 e art. 166, § 3º, do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98), a lei somente autorizou a transferência do crédito presumido para os estabelecimentos daquelas empresas especificadas (produtora e exportadora de mercadorias nacionais e *trading company* - cf. § 3º do art. 2º da Lei nº 9.363/96 e art. 167 do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98) para fins de compensação com o IPI, sendo que, nas hipóteses de não ocorrência das exportações (cf. § 4º do art. 2º) ou de ocorrência de revenda no mercado interno (cf. § 6º do art. 2º), a comercial exportadora fica obrigada ao pagamento, não só da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, nem do valor correspondente ao crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora (cf. § 4º do art. 2º), como ainda do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre o valor de revenda (cf. § 6º do art. 2º).

Em suma, como já assentou o Egrégio STJ, "o motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 813.280-SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 02/05/2006, pág. 271), sendo certo que "o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja

*Jan*

*Salte*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/11/2008  
Sylvio Siqueira Portosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 136

igualmente responsável na referida operação" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499.935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pág. 188).

Assim, já por não se inserir na conceituação legal de "empresa produtora e exportadora" ou "trading company", nem poder ser conceituada como filial de qualquer destas empresas, a Cooperativa centralizada de vendas jamais poderia fazer jus ao crédito presumido legalmente outorgado com exclusividade àquelas empresas e cuja transferência somente foi autorizada aos estabelecimentos filiais daquelas empresas especificadas (produtora e exportadora de mercadorias nacionais e *trading company* - cf. § 3º do art. 2º), pois, como toda exceção à regra geral de incidência, o referido incentivo somente deve ser interpretado "nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance" (cf. art. 111, inciso I, do CTN; cf. também Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 529.577-RS, Reg. nº 2003/0046614-0, em sessão de 15/02/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 14/03/2005, pág. 201).

Se não bastasse, também já assentou o Egrégio STJ que "*a doutrina (...) é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa*" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no Ag. REsp nº 748.531-PR, Reg. nº 200500749010, em sessão de 11/10/2005, Rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 24/10/2005, pág. 212), razões pelas quais "o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade", vez que "o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados" inexistindo "portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva" para a incidência do PIS e da Cofins (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no Ag. REsp nº 749.345-RS, Reg. nº 200500779870, em sessão de 28/06/2005, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 08/08/2005, pág. 209).

Na aplicação desses preceitos de inegável juridicidade, a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem unissonamente proclamado que as cooperativas centralizadora de vendas não têm direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, exclusivamente deferido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e às *trading companies*, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

**"IPI CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.** O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra.

**MULTAS. RETROATIVIDADE BENÍGNA.** Considerando que o lançamento está motivado na falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa do crédito presumido escriturado no livro modelo 8, é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com vistas à exclusão da multa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 201-78.165 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 124.718, Processo nº

400

400

13807.008605/00-05, Rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 26/01/2005, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

*"IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado."* (cf. Acórdão nº 202-15.308 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 120.249, Processo nº 13856.000111/2001-96, Rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 01/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

*"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada."*

*IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado."* (cf. Acórdão nº 202-15.354 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 118.557, Processo nº 10855.000781/00-72, Rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

*"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada."*

*IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado."* (cf.

*JK*

*Kelly*

MF - SEÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Cópia em Original  
Brasília, 25, 11, 12008  
SBB

Acórdão nº 202-15.331 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 120.248, Processo nº 13856.000112/2001-31, Rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. O provimento de recurso voluntário que cancelou o auto de infração lavrado contra a matriz tornou singular a exigência dirigida contra a filial, contida neste processo.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 201-77.710, da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 116.949, Processo nº 13808.001070/99-36, Rel. Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, em sessão de 06/07/2004, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)*

*"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada.*

*IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.328 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 118.312, Processo nº 10855.000780/00-18, Rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)*

*"(...)*

*CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito à apuração e aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à empresa cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outro ente cooperado.*

*MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. Estando o lançamento motivado na falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa do*

*don*

*Kelly*

Processo nº 10660.004835/2002-99  
Acórdão n.º 201-81.183

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 11, 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 139
----------------------

*crédito presumido escriturado no livro modelo 8, é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com vistas à exclusão da multa.*

*(...) Recurso negado." (cf. Acórdão nº 201-78451 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 125.143, Processo nº 13856.000265/2002-69, Rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 14/06/05, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)*

Assim, *concessa venia*, não vislumbro as alegadas objeções à r. decisão recorrida, que merece subsistir, por se mostrar conforme com a lei e com as indiscrepantes jurisprudências administrativa e judicial ora colacionadas.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário (fls. 109/122) para manter a r. Decisão de fls. 101/106, exarada pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG ora recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que se conformam com a jurisprudência desde Egrégio Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	11
		2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sispel 91745		

CC02/C01
Fls. 140
_____

## Declaração de Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA

Além das razões aduzidas pelo ilustre Conselheiro-Relator, meu voto pelo indeferimento do pedido da recorrente também se baliza nos argumentos e fundamento que passo a expor.

Em síntese, a recorrente defende que o incentivo não se restringiria aos contribuintes de IPI e a decisão recorrida, ao contrário, entende que o legislador restringiu o benefício de que se trata, aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação NT.

Primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem assinalou o Acórdão recorrido.

Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Mais ainda, a pretensão da recorrente contaria a Súmula nº 13 deste Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, abaixo reproduzida:

*"SÚMULA Nº 13 - Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."*

Estas são as razões adicionais do meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA